



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER LEGISLATIVO

LEI N° 1045

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Tomé-Açu, e dá outras providências”.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os funcionários públicos do Município de Tomé-Açu, são regidos juridicamente pela presente Lei, exceto no que conflitar com a legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se o disposto nesta Lei aos funcionários do Executivo e Legislativo e os atos de competência desses poderes serão exercidos, respectiva e exclusivamente, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar do quadro do Pessoal de suas Secretarias.

Art. 2º - Funcionários Públicos é todo e qualquer brasileiro investido em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei em número certo, pago pelos cofres públicos e com a denominação própria, e são de provimento efetivo e provimento ou em Comissão.

Art. 4º - Os encargos de provimento efetivo são os providos através de concurso público.

Art. 5º - Os encargos de provimento em Comissão, são aqueles providos em confiança, de caráter temporário e demissível a qualquer tempo.

Art. 6º - O Serviço Público do Município de Tomé-Açu, é composto dos seguintes quadros:

I – quadro de cargos de provimento efetivo;

II – quadro de cargo em comissão;

III – quadro de funções gratificadas.

Art. 7º - O quadro de funções gratificadas é o destinado a atender os encargos de chefia e de confiança, sendo o seu desempenho privativo de funcionários expressamente designados por ato de chefe do Executivo.

Art. 8º - Os encargos de provimento efetivo são distribuídos em grupo ocupacionais constituídos em categorias funcionais e estas em classes.

Art. 9º - Grupo Ocupacional é o agrupamento de categorias funcionais do mesmo nível de formação ou de atividades profissionais ou funções correlatas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 10º - Categoria funcional é o conjunto de atividades profissionais divididas em classes identificadas pela mesma natureza de trabalho, dispostas segundo a uma hierarquia salarial.

Art. 11º - Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividades com iguais atribuições e responsabilidades.

Art. 12º - Os encargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes Grupos ocupacionais:

- I – Atividade de nível superior;
- II – Atividades de Educação e Cultura.
- III – Atividades de nível médio;
- IV – Atividade de arrecadação e fiscalização;
- V – Atividades e apoio administrativo; e
- VI – Atividades Operacionais.

Art. 13º - Os encargos de provimento em comissão formarão o grupo ocupacional composto das seguintes categorias funcionais:

- I – Direção Superior;
- II – Assessoramento Superior.

Art. 14º - As funções gratificadas instituídas na forma do Art. 7º passam a formar o grupo ocupacional denominado direção e assistência intermediária, constituídas pela categoria funcional de chefe de seção e posições funcionais similares, definidas em Lei ou regulamento.

Art. 15º - Obedecido o disposto nesta Lei, o sistema de classificação dos cargos e funções gratificadas serão elaboradas por legislação especial.

Art. 16º – É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios dos seus cargos ou função, salvo exercício de cargo em Comissão, função gratificada ou participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 17º - É proibido a prestação de serviços gratuitos.

Art. 18º - Os encargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições impostas neste Estatuto e na Lei.

Art. 19º - A investidura inicial em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de prova de títulos, com exceção dos casos determinados em Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

Art. 20º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover por decreto, os cargos públicos respeitadas as proibições legais e a execução contida no Art. 1º desta Lei.

Art. 21º – Os encargos públicos são providos conforme o caso, por:

- I – Nomeação;
- II – Acesso;
- III – Transferências;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI – Reversão;
- VII – Readaptação.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 - A nomeação ocorrerá:

- I – para investidura de cargo de provimento efetivo;
- II – para preenchimento dos cargos em comissão.

Art. 23 – A nomeação para cargos de provimento efetivo, dependerão da prévia comprovação em concurso público, respeitada a ordem de classificação dos concursados como também o número de vagas a serem preenchidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo vaga nos cargos de provimento é admissível a utilização de concurso interno para preenchimento dos mesmos.

Art. 24 – A Lei definirá os cargos:

- I – cujo provimento deverá ser procedido de concurso público;
- II – A serem preenchidos através de concurso interno respeitada as linhas de acesso e áreas de recrutamento.

Art. 25 – O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio experimental pelo período de dois (2) anos, contados do início da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificar-se-á, no decorrer do estágio, a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, pela comprovação dos seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Disciplina;
- III – Assiduidade;
- IV – Dedicção no serviço.; e
- V – Eficiência.

Art. 26 – O funcionário estagiário será submetido a treinamento intensivo do serviço atinente a seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de nomeação em grupos poderá proceder ao treinamento, a realização de curso, englobando as atividades relativas ao cargo e ao serviço público em geral.

Art. 27 – O resultado positivo, ou negativo do estágio, será apurado pelo órgão competente, que informará reservadamente a Secretaria de Administração para concluir a favor ou contra a confirmação do funcionário, enviando-se o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão final.

Art. 28 – O funcionário cumprirá o estágio no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, executando-se quando antes de completá-la.

- I – Em virtude de concurso público for investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

II – For nomeado para cargo em Comissão em cujo exercício verificar-se-ão os requisitos necessários para a sua confirmação no cargo de que seja Titular efetivo.

SEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 29 – Concurso público é o realizado com a finalidade de selecionar candidatos para o provimento de cargos efetivos, podendo ser de provas ou de provas e títulos, na conformidade de que a Lei estabelece.

§ 1º - O prazo para realização encerradas as inscrições para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

§ 2º - O prazo para realização e homologação de concurso público é de cento e vinte (120) dias, contados da abertura da inscrição.

Art. 30 – As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso.

Art. 31 – Só poderá ser inscrito no concurso público o candidato que atender aos seguintes requisitos:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quites com as obrigações militares; e

IV – ter idade mínima de dezoito (18) anos e máxima cinquenta (50) anos completos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor de órgão de administração pública direta ou indireta não está sujeito ao limite máximo de idade.

Art. 32 – O prazo de validade do concurso público será de um ano (1), contado da data de sua homologação.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, a prorrogação por igual período do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 33 – Concurso interno é realizado com a finalidade de selecionar servidores que contem mais de dois anos de serviço público para provimento em cargos disponíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constituirão necessariamente do concurso público as seguintes partes:

I – Objetivo de serviços;

II – de títulos, incluindo o tempo de serviço público e o grau de instrução;

III – de avaliação de eficiência funcional considerando-se além do desempenho, a assiduidade, a pontualidade e a disciplina do servidor.

Art. 34 – Obedecidas as normas deste Estatuto, serão expedidas pelo órgão competente, instruções especiais que regerão os concursos, publicando-se ao concurso interno no que couber às disposições estabelecidas para o concurso público.

SEÇÃO III
DA POSSE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 35 – Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando ocorrer casos de acesso e reintegração não haverá posse.

Art. 36 – Além dos requisitos previstos no artigo 31 deverão ser apresentados em qualquer caso pela pessoa a ser investida no cargo:

I – declaração de bens;

II – habilitação em exame de sanidade física e mental;

III – atestado de bons antecedentes;

IV – declaração sobre se detem outros cargos, ou se percebe proventos de inatividades;

V – inscrição no cadastro individual de contribuinte (CIC);

VI – habilitação em concurso.

§ 1º - No caso de reintegração não exigirá requisitos constantes nos Itens II, III e IV.

§ 2º - Será tornado sem efeito a nomeação, se o exercício não se verificar dentro do prazo de (30) trinta dias, contados da data da publicação oficial do ato do provimento.

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ser posto à disposição de outro órgão sem prévia autorização do Prefeito Municipal, formalizado através de ato competente.

Art. 37 – O funcionário somente poderá afastar-se do exercício do cargo:

I – em objeto de estudo ou missão especial;

II – com prévia licença ou designação do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, devendo constar do ato, o objetivo do afastamento, a duração e se é com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 38 – No caso de prisão para perquirição de sua responsabilidade em crime comum, o funcionário será afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença transitada em julgado, percebendo, enquanto durar o afastamento, 2/3 (dois terços) de seus vencimentos a título de auxílio.

Art. 39 – Dar-se-á com a posse a investidura em cargo em comissão da qual se lavrará a tempo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cargo em comissão poderá ser exercido, eventualmente, em substituição independente da posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 40 – É facultado ao funcionário optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração quando no exercício de mandato eletivo, obedecidos os preceitos da Constituição Federal vigente.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 41 – Acesso é a elevação do funcionário efetivo a um posto que lhe proporcione um maior vencimento, sendo que:

I – progressão, quando ocorrido dentro da mesma categoria funcional, pela elevação do funcionário classe imediatamente superior;

II – ascensão, quando da passagem de uma a outra categoria funcional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Tanto para uma ou outra modalidade de acesso, serão respeitados, para efeito de provimento, as promoções por merecimento e antiguidade, alternadamente dentro do que dispõe o regulamento a respeito.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado o acesso que lhe caberia por antiguidade.

Art. 42 – O provimento dos cargos das classes iniciais de qualquer categoria funcional, será feito, metade das vagas mediante ascensão funcional e a outra metade mediante concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de não haver candidatos a ascensão funcional ou na hipótese de não obterem aprovação em número suficiente para o provimento de vagas existentes, recorrer-se-á ao concurso público.

Art. 43 – É vedado o acesso ao funcionário que:

I – Esteja cumprindo estágio experimental;

II – Não tenha obtido conceito mínimo exigido na avaliação de eficiência;

III – tenha sido punido no último exercício com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário suspenso preventivamente, na fase instrutora dos processos administrativos, poderá ter acesso, o qual perderá automaticamente seu efeito uma vez verificada a procedência da culpabilidade.

Art. 44 – Somente por antiguidade, terá direito ao acesso o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 45 – Será tornado sem efeito, o ato que formalizar um acesso indevido, revertendo em favor do funcionário a que caberia o direito, com a indenização dos vencimentos que faria jus.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será obrigado, o funcionário indevidamente beneficiado, a restituir o valor a mais recebido.

Art. 46 – O critério adotado para o acesso deverá constar obrigatoriamente do ato que o determinou.

Art. 47 – É de competência do órgão do pessoal o processamento do acesso a ser efetivado por ato do Prefeito Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de abertura da vaga, do qual constará necessariamente o critério adotado para o mesmo.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO

Art. 48 – Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A transferência poderá ser feita:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração; e

III – de um cargo para outro cargo de igual vencimento, no mesmo quadro.

Art. 49 – A transferência poderá ser feita de um para outro grupo ocupacional.

Art. 50 – O funcionário transferido levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER LEGISLATIVO

Art. 51 – O funcionário, a pedido, poderá ser transferido, da administração direta para autárquica e reciprocamente.

Art. 52 – O funcionário transferido levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.

Art. 53 – Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra unidade municipal, preenchendo cargos de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 54 – A remoção far-se-á:

I – a pedido, atendido a conveniência do serviço; e

II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 55 – é vedada a transferência ou remoção “de ofício” no período de 6 (seis) meses que antecedem, e no de 3(três) meses que precedem as eleições.

CAPÍTULO V
DA INTEGRAÇÃO

Art. 56 – Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude da decisão administrativa ou judiciárias passados em julgado.

Art. 57 – A reintegração será feita no cargo anterior ocupado pelo funcionário.

Art. 58 – No caso de ter sido extinto ou provido o cargo anteriormente ocupado, o reintegrado ocupará outro cargo equivalente, de igual padrão de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na inexistência da vaga, será providenciada a criação do cargo que deverá ser ocupado pelo reintegrante

Art. 59 – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI
DO APROVEITAMENTO

Art. 60 – Aproveitamento é o reingresso, no serviço público municipal, de funcionário em disponibilidade..

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 61 – O aproveitamento dependerá de prova de incapacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 62 – Ficará sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se a mesma não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO

Art. 63 – Reversão é o reingresso no serviço ativo de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido e, de preferência no mesmo cargo.

Art. 64 – Aplica-se à reversão o disposto, no art. 62 desta Lei.

CAPITULO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 65 – Readaptação é o reaproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e intelectual ou vocacional, podendo ser processada a pedido ou de ofício, sempre precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A avaliação das condições mencionadas neste artigo, será realizada pelo órgão competente que apontará o cargo em que seja possível a readaptação do funcionário.

CAPITULO IX
DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art, 66 – Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão e de função gratificada.

Art. 67 – A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em lei ou regulamento será gratuitas quando exceder de 30 (trinta) dias será remunerada dependerá por todo período e enquanto durar.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato expresse e só efetuará quando indispensável à boa marcha do serviço público.

§ 3º - O substituto perderá durante a substituição o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPITULO X
DA VACANCIA.

Art. 68 – Ocorrerá a vacância do cargo nos seguintes casos:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – transferência
- IV – readaptação
- V – acesso
- VI – aposentadoria
- VII – falecimento.

Parágrafo Único - A vacância ocorrerá na data:

- I – do falecimento
- II – da publicação do decreto que exonerar, demitir, transferir, promover, aposentar e da posse com outro cargo.

Art. 69 – Dar – se – à exoneração:

- I – a pedido; e
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a – quando se tratar de cargo em comissão;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

- b – quando não satisfazer as condições de estágio experimental;
- c – ocorrer a investidura do funcionário em outro cargo de provimento efetivo;
- d – quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo regulamentar.

Art. 70 – No caso de função gratificada, dar – se – à a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPITULO XI
DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 71 – O Prefeito Municipal determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento:

- I - O horário de trabalho normal para cada repartição;
- II – O regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável;
- III – quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

§ 1º - O limite de horas de trabalho estabelecido para o funcionário público Municipal, será no máximo de quarenta e oito (48) horas e mínimo de vinte e duas (22) horas semanais.

Art. 72 – Para registro de frequência, levará o ponto que será usado, de preferência, o meio mecânico.

Parágrafo Único – Aos funcionários não obrigados a ponto, será determinado pelo Prefeito Municipal a forma de apuração de frequência.

Art. 73 – A administração Municipal não funcionará nos dias feriados ou nos declarados de ponto facultativo por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, por motivo relevante, poderá o Prefeito Municipal suspender o expediente, no todo ou em parte.

TITULO III
DOS DIREITOS OU VANTAGENS EM GERAL

CAPITULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 – O tempo de serviço, contado em dias será convertido em anos de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único – Para fração de dias inferior a cento e oitenta e dois (182) dias, a mesma será desprezada, e para superior, arredondada para um ano.

Art. 75 – Considera-se como tempo de serviço o efetivamente prestado a união, estado, municípios e autarquias em geral, comprovada através de certidão.

Art. 76 - Para todos os efeitos legais, considera-se de efetivo exercício, os dias em que o funcionário, estiver, afastado do serviço em virtude de:

- I – Férias, trinta (30) dias;
- II – Casamento oito (8) dias;
- III – luto (pais, cônjuge, filho e irmão) oito (8) dias;
- IV – Exercício de cargo ou função de confiança na administração Federal, estadual ou municipal.

V – convocação para serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por Lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER LEGISLATIVO

VI – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

VII – Licença especial, a gestante, o tratamento de saúde e por doença em pessoa da família:

VIII – Estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração municipal, e não seja ultrapassado o prazo de dois (2) anos:

IX – Recolhimento à prisão, se absolvido afinal:

X – suspensão preventiva, se inocentado afinal

:XI – Faltas ao serviço, no máximo três (3) por mês, quando justificadas.

Art. 79 – É defeso a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 79 – São estáveis os funcionários que adquirirem a estabilidade em virtude de nomeação em concurso público, após dois (2) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não o cargo.

Art. 80 – O funcionário estável perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial:

II - no caso de ser demitido mediante processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa,

Art. 81 – Extinto o cargo ou declarada, pelo poder Executivo, a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 – O funcionário gozará obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por um (1) ano de eletivo serviço, obedecida a escala que for organizada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - para o funcionário é proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias;

§ 3º - Se o funcionário, na ocasião de entrar em gozo de férias, se encontrar licenciado para tratamento de saúde, deverá, ser alterada a escala respectiva, a fim de que possa o mesmo gozar as férias a que é obrigado.

Art. 83 – Atendendo sempre que possível, para a conveniência dos funcionários, a escala de férias para o ano seguinte, será organizada no mês de Outubro, cabendo ao órgão competente a sua elaboração.

§ 1º - de acordo com a necessidade de serviço poderá ser alterada a escala de férias.

§ 2º - Ficam excluídas da escala de férias os funcionários que exerçam cargos em comissão ou função gratificada, cabendo a autoridade a quem estiver subordinado determinar o período de concessão das mesmas.

Art. 84 – Por nenhum motivo serão interrompidas as férias.

Art. 85 – As férias para o funcionário poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, até o máximo de dois (2) períodos.

Art. 86 – Ao entrar de férias, o funcionário comunicará o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – A licença será concedida ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para cumprir obrigações estabelecidas em Lei;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – por motivo de afastamento do cônjuge; e

VII – em caráter especial.

§ 1º - para casos previstos no Item II, a critério da autoridade competente, será exigido a devida comprovação.

§ 2º - Ao funcionário que ocupa cargo em comissão, só será concedida licença nos casos dos Incisos I a IV deste artigo.

Art. 88 – A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo que o respeito laudo indicar.

Art. 89 – Finda a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração no disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, a se a ausência exceder de trinta (30) dias, na demissão por abandono do cargo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 90 – Para concessão de licença a mesma deverá ser formalizada por ato da autoridade competente.

Art. 91 – A licença poderá ser prorrogada de Ofício ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - Deverá ser apresentado oito (8) dias antes do término da licença o pedido de prorrogação.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas nos Itens V e VII do artigo 87.

Art. 92 – A licença referida nos termos do Inciso I do artigo 87, veda ao funcionário qualquer atividade remunerada sob pena ao funcionário de ser cessada a licença.

Art. 93 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois (2) anos, salvo nos casos do Inciso IV do artigo 87.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 – A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou de Ofício, sendo indispensável, para ambos os casos, a inspeção médica.

Art. 95 – Para licença até sessenta (60) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Art. 96 – A licença superior a sessenta (60) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração não for conveniente ou possível à ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 97 – O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que fora o funcionário.

Parágrafo Único – Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, a administração municipal promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 78 – Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 99 – Só será concedida a licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doenças de Parkinson, espondilo-artrose anguilosante, nefropatia grave, assim como a decorrente de acidente no desempenho da função pública, quando a inspeção medica não concluir não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 100 – Julgado apto em inspeção médica, o funcionário reassumira o exercício de suas funções sob pena se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo único – No decorrer da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções, poderá o funcionário requerer inspeção médica.

SEÇÃO III

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 101 – O funcionário poderá obter licença por doença em pessoa de sua família (cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos) desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, como o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida em vencimento ou remuneração:

I – Integrais até sessenta (60) dias

II – de 2/3 (dois terços) quando excedente de sessenta (60) dias, não ultrapassar de (120) cento e vinte dias.

III – de 1/3 (um terço) quando indo além de cento e vinte (120) dias não exceder trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

IV – Quando exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias até setecentos e trinta (730) dias, será sem vencimentos.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA REPOUSO Á GESTANTE

Art. 102 - A funcionaria gestante será concedida, mediante inspeção médica, noventa (90) dias de licença, sendo trinta (30) dias no período pré-natal e sessenta (60) dias após o parto, com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - Os casos patológicos ocorridos antes ou após o parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante inspeção médica, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais de quinze (15) dias cada um.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE LEI.

Art. 103 – Ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou assumir encargos atinentes à segurança Nacional, será concedida licença nos termos da Lei.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento que comprove a convocação.

§ 2º - É cabível ao funcionário optar pelos direitos e vantagens inerentes a seu cargo na administração municipal.

§ 3º - Dentro de trinta (30) dias, após sua desincorporação, os funcionários reassumira o exercício do cargo sob pena de demissão.

Art. 104 – Ao funcionário que for requisitado pela Justiça Eleitoral ou pelo Tribunal do Júri, será concedida licença com vencimentos integrais.

SEÇÃO VI
LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 105 – Após dois (2) anos de efeito exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença sem vencimentos, para tratar de assunto particular, até o máximo de dois (2) anos, podendo desistir da mesma a qualquer tempo, reassumindo seu cargo em seguida.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – será negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

Art.106 – Só será concedida nova licença, decorridos dois (02) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 107 – O cônjuge de servidor público ou titular de mandato eletivo terá direito a licença, sem vencimentos quando marido ou mulher for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou do estrangeiro.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão a mandato ou a nova função do outro cônjuge.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 108 - Após dez (10) anos de serviço ininterrupto e sem que haja sofrido qualquer penalidade administrativa, o funcionário tem direito como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença especial de cento e oitenta (180) dias, como todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único – computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria, o período ou parcela de licença especial não gozada.

Art. 109 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

Art. 110 – Para fins de licença especial, não se consideram interrupção de exercício. Os afastamentos enumerados no Art. 76 os dias de licença que se referem os incisos I e II os Art. 87, assim como as faltas abonadas ou justificadas desde que não excedem o limite máximo de trinta (30) dias no período de cento e oitenta (180) dias.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 111 – Extinto o cargo ou declarado por Decreto a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao Tempo de serviço.

Parágrafo Único – O funcionário posto em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo compatível com suas aptidões e qualidades funcional e de vencimentos igual ao anteriormente ocupado.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez

II – por limite de idade e:

III – por tempo de serviço.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 113 – Será aposentado, o funcionário por invalidez, quando o laudo médico do órgão competente concluir pela incapacidade definitiva para servir público em geral.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e concedida após a comprovação da impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não poderão excluir a realização da inspeção de saúde a pedido ou de ofício, para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que determinou.

Art. 114 – O funcionário permanecerá em licença para tratamento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 115 – Quando o funcionário atingir setenta (70) anos de idade, será o mesmo automaticamente compulsoriamente aposentado.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 – O funcionário será aposentado, a pedido quando completar trinta e cinco (35) anos de serviço público, se de sexo masculino ou trinta (30) anos de sexo feminino.

CAPITULO VII
DO PROVENTO

Art. 117 – É a retribuição assegurada ao funcionário aposentado ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – provento será:

a) sofrer invalidez em consequência de acidente em serviço ou moléstia profissional:

b) sofrer de moléstia prevista no artigo 99 deste regulamento:

c) for aposentado, por tempo de serviço, na forma do artigo 116.

II – proporcional razão 1/35 (hum e trinta e cinco) e 1/30 (hum e trinta ávos) por ano de serviço publico, conforme se trate do sexo / masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de :

a. invalidez não enquadrada nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior

b. limite de idade

Parágrafo Único – 1º - Para efeito de disposto do inciso deste artigo, equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício das suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 118 – Não será superior a remuneração percebida na atividade nem inferior a 1/3 (hum terço) da mesma, o provento da aposentadoria



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 119 – Será aposentado, percebendo os proventos correspondente ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco (5) anos consecutivos.

Parágrafo único – Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que correspondam o exercício mínimo de três (3) anos consecutivos ou padrão imediatamente inferior se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 120 – Poder motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários e na mesma proporção.

TITULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM
PECUNIÁRIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – O funcionário, além do vencimento, terá direito as seguintes vantagens: quando for o caso:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Auxílio para diferença de caixa;
- IV – Salário família;
- V – Auxílio doença, e
- VI – Gratificação.

Parágrafo Único – Quando falecer o funcionário, os seus familiares constantes de seus assentamentos funcionais, será concedido aos mesmos auxílio funeral nos termos deste estatuto.

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

Art. 122 – Para efeitos deste estatuto:

- I – Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.
- II – Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos de atos previstos em Lei.

Art. 123 – Poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente nos casos previstos em Lei e neste Estatuto.

Art. 124 – Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o funcionário perderá o vencimento de cargo efetivo.

- I – quando nomeado para cargo em comissão;
- II – quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário investido em mandato eletivo poderá optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de que é titular.

Art. 125 – O funcionário perderá.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal quando inserido no artigo 76 deste Estatuto; e

II – Um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o início ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 126 – Poderá ser justificado até três (3) faltas por mês, motivados por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 127 – Toda e qualquer indenização devida pelo funcionário ocasionando prejuízo à Fazenda Pública será descontado em parcelas mensais não superiora dez por cento (10%) da remuneração, ressalvado os casos previstos neste Estatuto.

Art. 128 – O vencimento, ou qualquer outra vantagem atribuída ao funcionário não será objeto arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar; de

I – de prestação de alimento, e

II – de dívida à Fazenda pública.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 129 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinando-se a mesma à compensação das despesas de viagem e da nova instalação sendo paga antes do deslocamento do funcionário.

Art. 130 – A ajuda de custo não poderá ser inferior a um (1) mês nem superior a três (3) meses de vencimento, e será arbitrada pelo Chefe do Executivo, que levará em consideração às novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalações.

Art. 131 – O funcionário obrigado a permanecer fora da sede de sua lotação, objeto de serviço por mais de trinta (30) dias, por ato da autoridade competente, percebendo ajuda de custo correspondente à metade de um (1) mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 132 – A ajuda de custo será calculada:

I – Sobre o vencimento do cargo ou função;

II – Sobre o vencimento do cargo em comissão ou valor da função gratificada que o funcionário passar a exercer na nova sede.

Art. 133 – Não se concederá ajuda de custo:

I – Ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo ou função.

II – Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

III – Ao funcionário transferido ou removido, a pedido, salvo por motivo de saúde comprovado em inspeção médica.

Art. 134 – O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – quando não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II – quando, antes de noventa (90) dias de exercício na nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Art. 135 – A restituição da ajuda de custo de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente, em dez(10) parcelas iguais, mensais e consecutivas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 136 – O funcionário não será obrigado a restituir a ajuda de custo quando o seu regresso for determinado de Ofício ou for motivado por doença comprovada.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 137 – Será concedido ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, a interesse de serviço, em missão ou em estudo, relacionados com cargo exercido, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado a concessão de diárias que objetivem outros encargos ou serviços.

Art. 138 – O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando ainda, se for o caso sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO III
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 139 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxilio de 5% (cinco por cento) sobre o nível do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 140 – O salário família será concedido ao funcionário ou inativo municipal.

I – por filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada.

II – Por filho maior, permanentemente invalido, que viva as expensas do funcionário.

III – Por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

IV – Por filha solteira sem economia própria.

V – Pela esposa que não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, os enteados e os tutelados ou curatelados sem meios próprios de subsistência.

Art. 141 – Quando, pai e mãe, forem funcionários ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido aquele que tiver sob sua guarda dependentes, ou a ambos, de conformidade com a distribuição dos mesmos.

§ 2º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro e a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 142 – O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário terá direito a percepção do salário família a partir da data da habilitação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 143 – O salário família será pago ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento por qualquer motivo.

Art. 144 – É vedado a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual, municipal ou autarquia, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

Art. 145 – O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO DOENÇA

Art. 146 – O Executivo Municipal poderá conceder ao funcionário atacado das doenças previstas no Art. 99 deste Estatuto, após doze (12) meses consecutivos de licença, um mês de vencimento a título de auxílio doença.

SEÇÃO VII
DAS GRATIFICAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – Conceder-se-á gratificação por:

I – pela prestação de serviço extraordinário;

II – Adicional por tempo de serviço;

III – representação;

IV – regime integral e dedicação exclusiva.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS

Art. 148 – A prestação do serviço extraordinário dependerá de expressa autorização de autoridades competentes e, somente ocorrerá em face de absoluta necessidade do serviço.

Art. 149 – A gratificação por serviço extraordinário será pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado na mesma razão percebida pelo funcionário no período normal, acrescida de cinco por cento (5%) a vinte por cento (20%), a critério da autoridade competente.

Art. 150 – A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço (1/3) do vencimento.

§ 1º - Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º - O acréscimo previsto no parágrafo anterior será calculado sobre o valor da gratificação.

Art. 151 – Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art, 152 – A gratificação por tempo de serviço de caráter publico será atribuída ao funcionário, mediante quinquênios em adicionais variáveis acumulados, calculados sempre sobre o vencimento base do cargo ou função que estiver ocupando, nas seguintes proporções.

I – aos cinco (5) anos, cinco por cento (5%).

II – aos dez anos (10) anos, cinco por cento (5%).

III – aos quinze (10) anos, dez por cento (10%).

IV – aos vinte (20) anos,, cinco por cento (5%).

V – aos vinte e cinco (25) anos, cinco por cento (5%)

Parágrafo Único – Não será computado, para os efeitos deste artigo tempo de serviço que exceder o limite constitucional da aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 153 – A gratificação da representação será concedida ao Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e funcionários que exerçam cargo de confiança.

Art. 154 – A gratificação de representação não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento (35%) nem superior a um mês de vencimento.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 155 – O Prefeito Municipal recebera a gratificação de representação equivalente a um mês de vencimentos.

Art. 156 – O chefe do Poder Executivo poderá conceder gratificação especial pela execução de trabalho de natureza, especial, científica ou administrativa, não ultrapassando o valor correspondente a um mês de vencimento do funcionário.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM REGIME
DE TEMPO INTEGRAL DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 157 – O funcionário ficar sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusivo, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo Único – A gratificação de que se trata este artigo, poderá incidir sobre o cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 158 – A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecerá escala variável, respeitados os seguintes percentuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre vinte por cento (20%) e setenta por cento (70%) de vencimento base atribuído ao cargo: e

II - pela dedicação exclusiva a gratificação variará entre cinquenta por cento (50%) e cem por cento (100%) do vencimento base atribuído ao cargo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 159 – A aplicação de regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada em ato expreso do chefe do poder executivo.

CAPITULO II

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 160 – Ressalvados os casos expressos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções publicas.

Art. 161 – O funcionário de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser remunerado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 162 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Art. 163 – Provada a má fé, o funcionário perderá os cargos que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente, ficando ainda, impedido pelo prazo de cinco (5) anos, de exercer qualquer cargo ou função inclusive em entidades que exerçam função delegada o poder público ou que são por ele mantidas ou administradas.

Art. 164 – A denuncia de acumulação ilegal será feita através de expediente, pelas autoridades administrativas ou qualquer cidadão.

CAPITULO III

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 165 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou apresentar, pedir reconsideração de recorrer, desde que faça com urbanidade e em termos.

Parágrafo Único – O requerimento será dirigido ao chefe do Poder Executivo, encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver subordinado imediatamente o funcionário e terão despacho final no prazo máximo de quarenta (40) dias.

Art. 166 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 168 – Caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado pelo Secretario municipal ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo Único – Quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Chefe do Poder Executivo, o pedido de reconsideração terá caráter de recursos.

Art. 168 – A representação será encaminhada, pelo funcionário, ao seu chefe imediato, ao qual cabe, caso a solução não for de sua alçada, encaminha-la a quem de direito.

Parágrafo Único – Se dentro do prazo de cinco (5) dias, não for dado andamento à representação, poderá o funcionário dirigi-la direta e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 169 – É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou seu representante legal.

Art. 170 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos na data do ato impugnado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 171 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em cinco (5) anos, quanto aos atos que decorrerem demissão, aposentadoria ou disponibilidade: e

II - Em cento e vinte (120) dias nos demais casos.

Art. 172 – O caso de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da Ciência do interessado.

Art. 173 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Art. 174 – Depois de esgotado os recursos na esfera administrativos, poderá o funcionário recorrer ao Poder Judiciário, ficando ainda, o mesmo, obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu superior hierárquico.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DOS DEVERES.

Art. 175 – São deveres do funcionário:

I – Comparecer nas repartições as horas de trabalho ordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

II – manter discricção sobre assuntos de serviços:

III - tratar com urbanidade as partes:

IV – Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

V – Observar as normas legais e regulamentares:

VI – Obedecer as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

VII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado:

VIII – Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família:

IX – manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições,

X – Atender prontamente:

a - requisições destinadas a defesa fazenda publica:

b – pedidos de certidões para fins de direito:

c – pedidos de informações ao Poder Legislativo:

d – diligencias solicitadas por comissões inquéritos;

e – despachos judiciais.

Parágrafo Único – Recebendo denuncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço de falta cometida por funcionário subordinado, será considerado como co-autor e superior hierárquico que deixar de tomar as providencias a sua apuração.

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 176 – Ao funcionário é proibido:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço:

II – Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de despreço no recinto da repartição;

IV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VI – Participar da gerencia ou administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando se tratar de cargo de magistério;

VII – Exercer o comercio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se trate de percepção de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau;

X – Receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XI – Cometer a pessoas estanhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Parágrafo Único – Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerencia de cooperativas ou de associações de classe.

CAPITLO III
DA RESPONSABILIDADE

Art. 177 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 178 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo da Fazenda ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causada à Fazenda Publica poderá ser liquidado mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondem pela indenização.

§ 2º - tratando-se de dano, causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta de tramitar em julgado a decisão de ultima instancia que houver condenado à Fazenda Publica a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 179 – A responsabilidade penal abrange dos crimes de contravenções importados ao funcionário, nessa qualidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 180- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou funções.

Art. 181 – As comunicações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma outra independente entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

TITULO VI
DAS PENALIDADES
CAPITULO I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 182 – São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão ; e

VI – cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 183 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço publico.

Art. 184 – A representação será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.185 - A pena de suspensão que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) do vencimento ou remuneração diárias, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 186 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.

Art. 187 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo;

III – Incontinência pública e escandalosa e embriagues habitual;

IV - Insubordinação grave ao serviço;

V – Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;

IX – Transgressão de qualquer dos itens do art. 176.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo e ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Será demitido também o funcionário, que durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 188 – A pena de demissão só será aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar obrigatoriamente, a causa e disposição legal em que se fundamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser lavrada com a nota “ a bem do serviço público”, nos casos dos itens I, IV e VIII do artigo 187.

Art. 189 – Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado que o inativo aceitou ilegalmente cargo ou função.

Art. 190 – Será igualmente cassada a disponibilidade ou aposentadoria ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 191 – Para aplicação das penalidades previstas no artigo 182, são competentes:

I – O Chefe do Poder Executivo;

II – Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III – Os diretores de departamento, até a de suspensão limitada a trinta (30) dias;

IV – Os Diretores de Divisão, até a suspensão limitada a quinze (15) dias; e

V – Os Chefes de Serviço ou de Seção, até a de suspensão limitada a oito (8) dias.

Art. 192 – Prescreverá:

I – em um (1) ano, a pena de repreensão;

II – em dois (2) anos, a pena de suspensão ou multa;

III – em três (3) anos, a pena de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV – em quatro (4) anos, a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos casos não previstos no item anterior; e

V – em cinco (5) anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 193 – Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO II
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO
PREVENTIVA

Art. 194 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo ordenar fundamentalmente e por escrito, no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda deste.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 195 – A suspensão preventiva até trinta (30) dias será ordenada pela autoridade competente, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Chefe do Poder executivo prorrogar até noventa (90) dias o prazo de suspensão, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 196 – Durante o período da prisão administrativa, ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) da remuneração.

Art. 197 – O funcionário terá direito:

I – a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II – A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada; e

III – A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 198 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

§ 1º - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo constituindo-se simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

§ 2º - Se no caso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPÍTULO II
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 199 – Cabe ao Prefeito, Secretários Municipais ou equiparados e diretores de departamento, determinar a instauração de inquérito administrativo que procederá à aplicação das penas de destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 200 – A comissão designada para proceder ao inquérito administrativo será composta de três (3) funcionários estáveis, sendo um dos membros designado como Presidente, competindo a este indicar o Secretário.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando exigido, a vistoria ou perícias, ficando seus membros sempre que necessário dispensados do serviço na repartição.

Art. 201 – Tratando-se de crime o Presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora comunicará a irregularidade ao Ministério Público.

Art. 202 – O prazo para conclusão do inquérito administrativo é de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado por período de trinta (30) dias, e a juízo da autoridade administrativa determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa (90) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do inquérito administrativo só ocorrerá, em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art. 203 – Ultimada a instauração, o indiciado será citado dentro de setenta e duas (72) horas, sendo dado-lhe um prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa, sendo-lhe facultada vistas no processo na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias;

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado duas (2) vezes no órgão oficial e uma vez em Jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência julgadas imprescindíveis.

Art. 204 – Em caso de revelia, o Presidente da comissão designará, de Ofício, um funcionário estável, sempre que possível, Bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 205 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo a autoridade competente com respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e as penas cabíveis.

Art. 206 – A autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - A autoridade julgadora, decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada as conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela própria comissão.

Art. 207 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-ACU
PODER LEGISLATIVO

Art. 208 – A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão do processo administrativo de que resultam pena disciplinar, desde que aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

Art. 209 – O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três (3) funcionários de categoria, igual ou superior a do requerente.

Art. 210 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 211 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, para a aquisição das testemunhas que arrolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 212 – Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que o julgará.

Art. 213 – O prazo para julgamento será de noventa (90) dias e a autoridade poderá, antes, determinar diligências, renovando-se o prazo após a conclusão das mesmas.

Art. 214 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade, imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingido.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 – O dia vinte e oito (28) de Outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 216 – Terão preferências em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os Chefes de família numerosa e os militares que tenham participado de esforço de guerra, na qual o Brasil tenha sido envolvido.

Art. 217 – Poderá o serviço público, além dos funcionários, dispor de empregados contratados para:

I – exercício de atividade de saúde e ensino;

II – exercício de trabalhos braçais, e

III – exercício, bem como de natureza jurídica administrativa, quando o empreendimento assim o exigir.

PARÁGRAFO 1º – Quando se tratar de contratação sob o regime da consolidação das leis do trabalho, os servidores não terão quaisquer direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o fundo de garantia do tempo de serviço.

PARÁGRAFO 2º – É vedada, expressamente, a contratação de empregados para as áreas seguintes:

I – tributação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER LEGISLATIVO

II – arrecadação e fiscalização; e

III – serviço de vigilância.

PARÁGRAFO 3º - Fica igualmente vedada a remoção de empregados para as áreas referidas no parágrafo anterior.

Art. 218 – Será computada como tempo de serviço o período em que o funcionário tiver prestado serviço militar como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR).

Art. 219 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 220 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 221 – Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração ao funcionário.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão, também, qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º - Não se incluem, para efeitos deste artigo, o imposto de renda, e as contribuições previdenciárias.

Art. 222 – Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos, subsidiariamente, com a aplicação dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e da União.

Art. 223 – Este Estatuto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, 16 de Novembro de 1983.

Moacir Vieira Gomes.
Prefeito Municipal.